



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 27/2020

AUTOR: Deputado Issam Saado

EMENTA: Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas e cadeira de rodas higiênica em escolas públicas e privadas no Estado do Tocantins

PARECER Nº 170/2020-PGA/AL

1. Após os trâmites regimentais nos é submetido para apreciação e emissão de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade o Projeto de Lei nº 27/2020 de autoria do Deputado Issam Saado que visa tornar obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas e cadeira de rodas higiênica em escolas públicas e privadas no Estado do Tocantins

2. Em sua justificação o autor ressalta que a sua propositura objetiva garantir o acesso constitucional a educação aos alunos com deficiência facilitando as dificuldades enfrentadas por esta parcela da população.

3. Visando a existência de uma sociedade inclusiva a Constituição Federal de 1988, aprovou amplas garantias aos deficientes, que foram ampliadas pela legislação infraconstitucional concedendo aos deficientes direitos de cidadania como participantes da sociedade.

4. A legislação nacional, em muito tem se preocupado com este segmento da sociedade, estabelecendo normas que visam facilitar a inclusão dessas pessoas no universo dos direitos e deveres.

5. Embora a legislação federal seja bem extensa e abrangente, delineando as normas gerais sobre o tema em comento, cabe aos Estados e Municípios legislarem sobre a matéria, de acordo com as especificidades de cada região, por estar a mesma no rol das elencadas como de competência comum e concorrente, conforme estabelecido nos arts.23 e 24 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

Elizângela



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

6. Verifica-se, ainda, que a matéria do projeto de lei não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, conforme se depreende do estabelecido no art. 27, § 1º, abaixo transcrito:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

*Inciso I com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 15, de 26/09/2005.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública atendidas às normas da União;

* e) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

* Alínea "e" com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 04, de 27/02/1992.

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

7. É importante destacar que o art. 2º do projeto de lei em análise é inconstitucional, uma vez que pretende incumbir ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

8. A competência regulamentar caracteriza-se, primeiramente, por ser uma função típica, ou seja, intrínseca ao Poder Executivo, já que, dentre a ideia de execução das leis, está incluída a regulamentação dos referidos ditames normativos. Sobre o tema, Vanessa Vieira de Mello, no seu livro *Regime Jurídico da Competência Regulamentar*, editora Dialética, São Paulo, 2001, afirma que "(...) a competência regulamentar constitui função típica do Poder Executivo, por inserir-se no poder normativo, inerente ao detentor da chefia do referido poder". Prossegue a autora asseverando que "(...) a execução das leis constitui matéria inerente ao Poder Executivo, estando o dever de regulamentá-las nele inserto.

Orlando



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

9. No mesmo sentido manifesta-se Anna Cândida da Cunha Ferraz, ao afirmar que nos sistemas presidencialistas que consagram o princípio da separação dos poderes, a atribuição regulamentar é inerente às funções do Poder Executivo. Se ao Poder Legislativo cumpre editar as leis, ao Executivo cumpre executá-las. “O poder regulamentar não deriva de delegação legislativa; não é o Poder Legislativo que o dá ao Poder Executivo”. (*In Revista dos Tribunais*, 1994, “Conflito entre poderes: o Poder Congressual de sustar atos normativos do Poder Executivo”).

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também corrobora a posição majoritariamente advogada pela doutrina, como se vê dos arestos a seguir transcritos:

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em se legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Poder Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.” (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17/04/97, DJ de 07/12/06).

11. Sobre o tema o Prof. Jorge José da Costa, em sua obra “Técnica Legislativa – Procedimentos e Normas –”, Ed. Destaque, ensina:

“A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém”.

12. No que se refere à técnica legislativa, a proposição merece reparos, com a finalidade de tornar o texto adequado às exigências legais. No art. 3º o autor diz que “Esta lei entra em vigor, um ano após a sua publicação.” No entanto, a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece no §2º do art. 8º que o período de vacância deve ser determinado em número de dias, conforme abaixo se vê:

celso



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

13. Assim, as duas cláusulas acima citadas, são consideradas inconstitucional e ilegal.

14. Por conseguinte, diante destas considerações, entendemos que devem ser suprimidos os arts. 2º e 3º da presente propositura de Lei.

15. Evidenciamos que a supressão sugerida, não afeta a essência e nem alteram o alcance do projeto. Pelo contrário, aprimoram sua redação, tornando-a mais precisa e mais adequada às normas concernentes à técnica legislativa.

Desse modo, diante das considerações apresentadas e da supressão sugerida opinamos pela admissibilidade legislativa do presente Projeto de Lei por atender aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 11 de junho de 2020.

Célia Maria Braga do Carmo

Célia Maria Braga do Carmo
Procuradora Jurídica
Mat. 276



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PL 27/2020

DATA DA APRESENTAÇÃO: 05/03/2020

AUTOR: Deputado Issam Saado

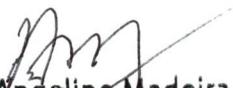
ASSUNTO: Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas e cadeira de rodas higiênicas em escolas públicas e privadas no Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 062/2020/LEG/PGA/AL

Rejeito o Parecer Jurídico da ilustre Procuradora, *Dra. Clélia Maria Braga do Carmo*, observando como disse Hely Lopes Meirelles: “*Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.*” Ou seja, matéria dessa natureza é de competência do Poder Executivo, devendo este processo ser rejeitado nessa Comissão e arquivado.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 24 de novembro 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159